



CONGRESSO NACIONAL

MPV 891

00013

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019

Autor
Deputado Luis Miranda

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o § 13 ao art. 11 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pelo art. 1º, com a seguinte alteração:

Art. 1º A Lei nº 8.213/91, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

.....
§5º Para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Civis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem



CD/19963.60092-52

custeio direto do Estado, sendo resarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019

CD/19963.60092-52



CD/19963.60092-52